PRECEITOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA

AÇÚCAR E ÁLCOOL

Os **Atos nºs 19/84**, de 18/5/84 e **21/84** de 25/5/84, do **IAA**, (**Diários Oficiais** de 24/5/84 e 29/5/84), distribuem os volumes de açúcar e álcool a serem produzidos nas usinas e destilarias dos estados da região Centro-Sul e Pará, Maranhão e Ceará. Os totais fixados incluem a produção realizada em abril de 1984, por força da antecipação da safra levada a efeito pelas usinas e destilarias.

O **Ato nº 20/84**, de 22/5/84, do **IAA**, fixa os volumes e tipos de açúcar destinados à exportação, a serem produzidos pelas usinas do estado de São Paulo na safra de 1984/85, num total de 648 mil t, dos quais 400 mil t de demerara, 140 mil t de cristal especial e 108 mil t de açúcar refinado branco (**Diário Oficial** de 4/6/84).

O **Ato nº 22/84** de 30/5/84 (Diário Oficial de 31/5/84) do **IAA** reajustou, em percentuais variáveis, os preços da tonelada de cana-de-açúcar e do mel residual e as remunerações dos produtores de açúcar e álcool. No que se refere à cana-de-açúcar, os reajustes foram de 38,6% para o **Rio de Janeiro**, 45,1% para o **Espírito Santo** e **Minas Gerais**, 48,4% para os demais estados do **Centro-Sul** e 30,6% para os estados do **Norte-Nordeste**. Os produtores de açúcar terão sua remuneração reajustada em 44,7%, no estado do **Rio**, 40,3% no **Espírito Santo** e **Minas Gerais**, 48% nos demais estados do **Centro-Sul** e em 39% nos do **Norte/Nordeste**. Os mesmos reajustes vigorarão para os produtores de álcool.

Ao contrário do que ocorreu em outras oportunidades em que foram concedidos reajustamentos diferenciados, agora, os reajustes menores recaíram justamente sobre os estados beneficiados pelos subsídios de equalização, o que deverá resultar em redução deste subsídio.

O reajuste anterior dos preços da cana e do mel residual e das remunerações dos produtores de açúcar e álcool ocorreu em 22/2/84 e foi de 46% para todas as regiões.

O **Ato nº 23/84**, de 31/5/84, do **IAA**, divulga as tabelas explicativas referentes aos reajustes dos preços da cana e das remunerações dos produtores de açúcar e álcool. O Quadro 09 discrimina alguns dos novos valores. O **Ato nº 23/84** discrimina ainda o montante dos subsídios de equalização concedidos (ver Quadro 10). Em relação aos subsídios até então vigentes, verifica-se que no **Norte/Nordeste** tiveram um crescimento nominal de 17%, no estado do **Rio de Janeiro** de 27% e em **Minas Gerais** e **Espírito Santo** foram reduzidos, nominalmente, em 79% (**Diário Oficial** de 4/6/84).

Em decorrência do **Ato nº 22**, do **IAA**, a **Sunab** baixou a **Portaria nº 62**, de 1º/6/84, fixando os preços do açúcar cristal **standard**, superior e especial (**Diário Oficial** de 5/6/84).

Em 6/6/84, a **Portaria nº 63** da **Sunab**, divulgou os **preços refinaria CIF** e **consumidor** do açúcar refinado amorfo, a vigorarem nos municípios das regiões metropolitanas do



QUADRO 09 – BRASIL – PREÇOS DA CANA-DE-AÇÚCAR E REMUNERAÇÕES DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL

DISCRIMINAÇÃO	CENTRO-SUL			NORTE/ NORDESTE
	Rio de Janeiro	Minas Gerais/ Espírito Santo	Demais estados	
Preços da cana-de-açúcar (Cr$/t)				
no campo	15.681,41	15.339,48	14.927,37	19.066,29
na esteira	21.300,18	20.887,68	20.373,57	25.598,92
Remuneração ao produtor[1] (Cr$/50 kg)				
Açúcar cristal standard	15.658,48	13.598,10	13.474,54	17.956,73
superior	16.376,44	14.676,06	14.552,50	19.034,69
especial	17.275,42	15.215,04	15.091,48	19.573,67
Preços do açúcar e álcool para o mercado interno[2] (Cr$/50 kg)				
Açúcar cristal standard	23.218,88	23.202,38	23.198,93	23.253,35
superior	24.537,56	24.521,07	24.517,59	24.573,05
especial	25.196,93	25.180,41	25.176,96	25.231,44
Álcool (Cr$/l)				
anidro	498,09	491,75	490,42	511,37
hidratado	471,68	465,57	464,27	484,47
Preços do açúcar e álcool para exportação (Cr$/50 kg)				
Açúcar demerara		14.679,56		19.623,70
Cristal especial		16.887,37		–
Refinado granulado		20.236,09		20.894,79
Álcool (Cr$/l)				
anidro	495,58	489,27	487,95	508,79
hidratado	469,30	463,27	461,93	482,04

FONTE – IAA, Ato nº 23/84 e Sunab, Portaria nº 62.

[1] **A remuneração do produtor inclui o custo do produto industrial, margens de qualidade e subsídios de equalização.**

[2] **Os preços aqui considerados são os *preços oficiais* de *faturamento*, que incluem PIS, Finsocial, ICM e contribuições. No que se refere, ao ICM foi tomado o caso das operações internas, com alíquotas de 17% e são os constantes da *Portaria nº 62* da Sunab.**

Rio de Janeiro, São Paulo, Vitória e **Belo Horizonte** e nos municípios de **Vila Velha, Cariacica, Viana** e **Serra,** todos no **Espírito Santo**, que foram fixados em Cr$ 31.025/50 kg (**preços refinaria**) e Cr$ 643 kg (**consumidor**). Para os municípios da região metropolitana de **Curitiba**, os preços serão de Cr$ 31.314/50 kg e Cr$ 649/kg e nos municípios da região metropolitana do **Recife**, Cr$ 35.621/50 kg e Cr$ 746/kg.

O reajuste anterior do açúcar refinado amorfo ocorreu em 29/2/84 e os novos preços representam uma elevação de 43% em relação àqueles.

QUADRO 10 – SUBSÍDIOS DE EQUALIZAÇÃO DE CUSTOS

DISCRIMINAÇÃO	RIO DE JANEIRO	MINAS GERAIS/ ESPÍRITO SANTO	NORTE/ NORDESTE
Açúcar (Cr$/50 kg)			
Cristal	2.183,94	123,56	4.482,19
Demerara para exportação	–	–	4.302,90
Refinado de produção direta	–	–	4.661,48
Álcool de produção direta (Cr$/l)			
Anidro	68,48	3,66	140,55
Hidratado	64,69	–	132,77
Mel Rico Invertido (Cr$/t)	–	–	53.187,29

FONTE – IAA – Ato nº 23/84.

AGROTÓXICOS

A **Portaria GAB/SNVS nº 22**, de 18/5/84, da **Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária** do **Ministério da Saúde** (**Diário Oficial** de 22/5/84) atribui à **Dinal — Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos** — a elaboração e atualização anual da **Relação de substâncias com ação tóxica sobre animais e plantas, cujo registro pode ser autorizado no Brasil em atividades agropecuárias e em produtos domissanitários.** A medida levou em consideração a necessidade de sistematizar e manter atualizados os dados técnicos relativos àquelas substâncias e "o imperativo de fixar parâmetros básicos relacionados à maior segurança no uso dessas substâncias, de forma a minimizar os potenciais riscos à saúde humana, inerentes ao seu emprego".

A **Relação** deverá conter, entre outras informações, marcas da substância e de produtos que a contenham, classificação toxicológica, especificações físico-químicas e quando for o caso, limites máximos de contaminantes químicos de alto risco à saúde humana, intervalo de segurança entre aplicações sucessivas e limites máximos de resíduos permitidos em alimentos ou matérias-primas alimentares.

A medida revoga as **Portarias nºs 13/83** e **20/83** da **Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária** que permitiam o uso das substâncias ali relacionadas.

Até a atualização pela **Dinal**, vigorarão os dados publicados nos Anexos 1 e 2 da Portaria em apreço, que não estabelece prazo para a elaboração da **Relação**.

A **Portaria nº 18**, de 5/6/84, da **Secretaria de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura** (**Diário Oficial** de 8/6/84) aprova as normas sobre registro de produtos fitossanitários ou defensivos agrícolas, revogando a **Portaria SDSV nº 11**, de 26/4/82.

As normas definem o que são produtos fitossanitários ou defensivos agrícolas ("substâncias ou misturas de substâncias de natureza química ou biológica e os organismos vivos, destinados a prevenir, controlar, destruir, atrair ou repelir qualquer forma de agente patogênico ou de vida animal ou vegetal que seja nocivo às plantas úteis e a seus produtos"), matérias-primas, produtos técnicos, ingredientes ativos etc. As normas determinam, ainda, os **Procedimentos para o Registro e sua Renovação**, explicitando as informações que deverão ser anexadas na ocasião, bem como aquelas que deverão constar do rótulo do produto. Esclarecem, ainda, as normas, que os ingredientes ativos, após sua aprovação sob o aspecto fitossanitário, deverão ter seus processos encaminhados ao **Ministério da Saúde**, para o estabelecimento dos limites máximos permissíveis de resíduos e o intervalo de segurança. No caso de **Registros de Novos Ingredientes Ativos** ou de primeira renovação após a publicação das **Normas** em epígrafe, os processos deverão ser encaminhados à **Secretaria Especial do Meio Ambiente**, para análise dos efeitos do **ingrediente ativo** sobre o meio ambiente.

CAFÉ

A **Resolução nº 13/84** de 25/5/84 do **Instituto Brasileiro do Café** (**Diário Oficial** de 1º/6/84) fixa novas quotas de contribuição para as exportações de café solúvel com embarques entre 28/5/84 e 31/7/84: US$ 1,36/lb peso para o **spray-dried** e extrato de café solúvel e US$ 1,68/lb peso para o **freeze-dried**, isto é, dez centavos de dólar a mais do que as quotas vigorantes. A **Resolução** mantém, até 30/6/84, a quota de contribuição de US$ 93/saca de 60 kg de café verde ou descafeinado em grão (ou 48 kg de café torrado e moído). Fica revogada a **Resolução nº 11/84** de 25/4/84.



TRIGO

A **Portaria nº 61**, de 31/5/84 da **Sunab** (**Diário Oficial** de 4/6/84) fixa em Cr$ 355.570/t (US$ 225/t) o preço da aquisição do trigo com PH 78 a ser produzido na safra de 1984. Este preço, que vigorará no mês de junho, é 18,5% superior ao fixado pela **Portaria Super nº 59** de 30/3/84.

Recorde-se que se encontra em vigor a prática de correção mensal de preços com base na desvalorização cambial efetivamente ocorrida até o último dia de cada mês (ver **Agroanalysis**, vol. 8, nº 4, abril de 1984).

Por outro lado, deve-se observar que o preço de revenda aos moinhos é de Cr$ 148.218/t. Até o momento, a diferença entre o preço de aquisição e o preço de revenda não tem conseqüência prática, pois a safra nova só começará a entrar no mercado em setembro, mas indica que, se for mantida a decisão de eliminar o subsídio nessa época, deverá haver uma considerável elevação nos preços de revenda aos moinhos. Até o momento, nada há de definido, entretanto, ainda há sérias dúvidas quanto à viabilidade de tal medida, dadas as suas repercussões sobre os índices de preços.

A este respeito, é também interessante observar que em junho, os preços do pão foram reajustados, em 33%, devido à elevação de outros custos incidentes na fabricação do pão.



CRÉDITO RURAL

Ante as dificuldades enfrentadas pelos agricultores para a tomada de empréstimos de comercialização, **EGF's**, dada a escassez de recursos monetários decorrente das retrições à expansão do crédito, impostas pelo **Orçamento Monetário**, o **Banco Central** decidiu, no início de junho, prorrogar por um mês, a contar da data de vencimento da primeira prestação, o pagamento dos empréstimos de custeio com vencimento nos meses de maio e junho.

A medida, fixada na **Circular 861** de 4/6/82 do **Banco Central** (**Diário Oficial** de 5/6/84), determina que as prestações beneficiadas pela prorrogação estarão sujeitas a juros de 3%, além da correção monetária plena. Embora estes encargos superem os previstos originalmente (85% de variação das **ORTN's** e juros de 3% a.a.), são inferiores às penalidades decorrentes do atraso: correção monetária plena e juros de 12% ao ano. Só poderão prorrogar seus débitos os agricultores que não tiverem tomado **EGF's** na presente safra.

A medida, entretanto, é controversa. Alguns analistas acreditam que a prorrogação terá um caráter quase que automático, isto é, a maior parte daqueles que têm empréstimos a vencer a farão, ao passo que a liquidação do custeio, com possibilidade de tomar **EGF**, levaria um número considerável de agricultores a liquidar o financiamento e vender a safra, ou estocá-la com recursos próprios.

Por outro lado, trata-se, mais uma vez, de medida **ad hoc**, isto é, destinada a resolver um problema imediato, que poderia ter sido previsto e solucionado com medidas de mais longo alcance. Não será cair na repetição afirmar que a falta de uma definição mais permanente da política é preferível, pois diminui a incerteza que cerca a atividade agrícola e à qual o agricultor é tão adverso.